



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2008343-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é paciente JEFERSON DA SILVA CALHARI e Impetrante NICOLLY VIEIRA NERES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto 9490

16ª Câmara de Direito Criminal

***Habeas Corpus* nº 2008343-77.2025.8.26.0000**

Impetrante: Nicolly Vieira Neres

Paciente: Jeferson da Silva Calhari

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1.1 *Habeas Corpus* impetrado contra a r. decisão que impôs ao paciente a prisão preventiva, a despeito da ausência de elementos que indicassem alteração das circunstâncias fáticas desde a concessão da liberdade provisória, bem como contra a decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar. Alegação da presença de condições subjetivas favoráveis e ausência dos requisitos justificadores da custódia.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2.1. Paciente que, após a obtenção da liberdade provisória em audiência de custódia, teve a prisão preventiva decretada pela autoridade apontada como coatora. Alegação de ausência de fatos novos aptos a justificar a imposição da segregação cautelar. Ilegalidade não verificada. Autoridade judiciária do plantão que, em decisão proferida em audiência de custódia, fundamentou a concessão da liberdade provisória nas informações de que o paciente teria sido preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas e que ostentava condições pessoais favoráveis. Apuração, no curso das investigações, de que o paciente teria se associado aos demais corréus para a prática do crime de tráfico interestadual de drogas. Elementos que fundamentaram a representação pela decretação da prisão preventiva, sobre a qual o Ministério Público manifestou-se favoravelmente. Autoridade coatora que decretou a custódia cautelar, fundamentando a sua imprescindibilidade nos indícios de que o paciente se associou aos corréus para comercializar drogas em outros Estados, bem como na necessidade de resguardo à

ordem pública a fim de evitar que continuassem distribuindo drogas. Alteração fática apta a justificar a decretação prisão preventiva do paciente.

2.2. Decisões que não estão maculadas pela generalidade dos fundamentos invocados. Autoridade judiciária que destacou a presença dos elementos que, no seu entendimento, respaldavam a imposição e manutenção da custódia cautelar.

2.3. *Fumus commissi delicti* que é dado pelos elementos informativos colhidos em sede policial, os quais subsidiaram o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade que se seguiu. Necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente que foi fixada pela autoridade apontada como coatora, após manifestação, tanto da autoridade policial, quanto do Ministério Público. Imputação que abre espaço para a imposição de resposta punitiva incompatível com benefícios legais.

2.4. *Periculum libertatis*. Necessidade de resguardo da ordem pública diante dos elementos probatórios colhidos que apontam para um possível quadro de associação para o tráfico de expressiva quantidade de drogas.

2.5. Eventual confirmação dos crimes imputados ao paciente que afastaria a possibilidade de concessão de benefícios punitivos. Presença de circunstâncias subjetivas favoráveis que não impedem a imposição de prisão preventiva. Medidas cautelares alternativas que se mostram insuficientes.

2.6. Segregação cautelar que não ofende a presunção de não culpabilidade e nem configura antecipação do cumprimento de pena. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificada no sentido de que a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública justificam a prisão preventiva, a despeito da primariedade do agente.

III. DISPOSITIVO

3.1. Ordem denegada.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CITADAS

Legislação: Código de Processo Penal, arts. 312, 313, 318, 319. Lei nº 11.343/2006, arts. 33, 35, 40.

Jurisprudência: STF/HC 96.182; STF/HC 130709/CE; STF/HC 127486 AgR/SP; STF/HC 126051/MG; STJ/RHC 94.056/SP; STJ/HC 454.865/MG; STJ/HC379.187/SP; STJ/AgRg no HC 545110/MG; STJ/HC 521277/SP; RHC 119957/MG; STJ/HC 461979/SC; STJ/HC 539022/MG; STJ/RHC 120329/SP; STJ/HC 536341/RJ; STJ/RHC 118247/MG; STJ/RHC 116048/CE; STJ/HC 547239/SP; TJSP, Habeas Corpus Criminal 2018001-62.2024.8.26.0000, Rel. Tetsuzo

Namba, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 23.02.2024.
TJSP, Habeas Corpus Criminal
2032554-56.2020.8.26.0000, Rel. Alcides Malossi Junior,
9ª Câmara de Direito Criminal, j. 23.04.2020.
TJSP, Habeas Corpus Criminal
0015481-13.2017.8.26.0000, Rel. Juvenal Duarte, 5ª
Câmara de Direito Criminal, j. 27.04.2017.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela advogada **Nicolly Vieira Neres**, em favor de **Jeferson da Silva Calhari**, fundado nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao **Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba** (autos originais nº 1502504-88.2024.8.26.0542).

Segundo a impetrante, o paciente foi preso em flagrante e, na audiência de custódia, foi-lhe concedida a liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares. A despeito do cumprimento das obrigações, a autoridade coatora, contrariou a decisão proferida pelo juízo da custódia e decretou a prisão preventiva. A defesa pugnou pela revogação da custódia cautelar. Todavia, o pedido foi indeferido. Considera ausentes fatos novos capazes de justificar a imposição da custódia cautelar. Aduz não ser a gravidade abstrata do delito fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva. Destaca a presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente, consubstanciadas pela primariedade, ocupação lícita e vínculo residencial. Argumenta não ser a quantidade de drogas elemento concreto capaz de justificar a custódia cautelar. Destaca não ter sido o delito cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Assegura, por fim, que o paciente não irá atentar contra a ordem pública, não comprometerá o correto andamento da instrução criminal e tampouco furtar-se-á à aplicação da lei penal. Postula, destarte, pela concessão da ordem para que seja determinada a revogação da prisão preventiva (fls. 1/12).

Indeferida a liminar e dispensada a vinda de informações por parte da autoridade coatora (fls. 56/63), a *d.* Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Arthur Medeiros Neto, opinou pela denegação da ordem (fls. 68/70).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Breve síntese dos autos

Pelo que se infere, o paciente foi preso no dia 21 de agosto de 2024. De acordo com os elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, os fatos relacionam-se com as investigações conduzidas no âmbito do inquérito policial nº 1518995-45.2024.8.26.0228, no curso da qual apurou-se que o imóvel comercial, situado na Rua Novo Horizonte, nº 24, Jardim Ana Estela, Carapicuíba, era utilizado para armazenamento e distribuição de drogas.

Munidos daquelas informações, policiais civis dirigiram-se ao endereço indicado, onde realizaram campana. Durante o monitoramento, avistaram três veículos distintos adentrarem ao local, a saber: (i) Hyundai/HB20, cor prata, placas FPY1645 (conduzido por Caio Acioly Barbalho); (ii) Fiat/Argo, cor branca, placas SYT5E97 (conduzido por Lucas Reis de Araújo) e (iii) Renault/Kwid, cor prata, placas CUP2E86 (conduzido por Celso Gustavo da Silva Júnior). Após a entrada dos automóveis, as portas do estabelecimento foram fechadas por dois indivíduos. Posteriormente, foram novamente abertas, permitindo a entrada do caminhão VW/13180 CNM, cor branca, placas EYJ2J11, conduzido pelo paciente. Uma vez mais, o estabelecimento foi fechado. Diante daquele movimento, os policiais aguardaram a abertura dos portões e realizaram a abordagem. Dois indivíduos conseguiram fugir.

Em buscas no veículo conduzido pelo corréu Caio, foram encontrados 133 (cento e trinta e três) tijolos de maconha. Já no automóvel que estava em poder do corréu Lucas, os policiais localizaram 123 (cento e vinte e três) tijolos de maconha. Nada de ilícito foi encontrado no veículo conduzido pelo corréu Celso. Ainda de acordo com os policiais, ao serem questionados, todos teriam confessado a traficância. Segundo apurado, o paciente admitiu ter transportado desde Campo Grande/MS aqueles entorpecentes na carroceria de seu caminhão. Os demais afirmaram que as drogas seriam por eles distribuídas.

A autoridade policial, para quem o paciente e os corréus foram apresentados, ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto. Todos foram submetidos à audiência de custódia, ocasião em que a legalidade das prisões foi afirmada. Na sequência, a autoridade judiciária concedeu-lhes a liberdade provisória cumulada com medidas cautelares (fls. 146/148 dos autos principais).

No curso das investigações, a autoridade policial representou pela quebra do sigilo telefônico, bem como requereu o acesso aos dados contidos nos aparelhos telefônicos apreendidos (fls. 181/186 dos autos originais). A autoridade judiciária deferiu o pedido (fls. 212/214 dos autos originais). Com a finalização do inquérito, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do paciente e dos corréus (fls. 481/501 dos autos originais). O Ministério Público ofertou denúncia, imputando a todos a prática do crime tipificado pelo artigo 35, caput, e artigo 33, caput, combinado com artigo 40, inciso V, todos da Lei 11.343/2006. Na oportunidade, manifestou-se favoravelmente aos termos da representação policial. No último dia 10 de dezembro, a autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva de todos (fls. 569/573 dos autos originais). A defesa do paciente pugnou pela revogação da prisão preventiva e, após manifestação desfavorável do Ministério Público, a autoridade coatora indeferiu o pleito (fls. 787/791 e 940/942 dos autos originais). O mandado de prisão foi cumprido no último dia 14 de fevereiro (fls. 1346 dos autos originais).

A defesa do paciente apresentou resposta escrita à acusação (fls. 1275/1278 dos autos originais). A autoridade judiciária, então, ratificou o recebimento da denúncia e **designou a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 24 de abril de 2025** (fls. 1294/1295 dos autos originais).

2. Da indispensabilidade da custódia cautelar

Pelo que se depreende dos autos, o paciente foi detido em flagrante no curso de investigação que apurava a prática do crime de tráfico de entorpecente. De acordo com os elementos informativos, após o recebimento de denúncia anônima

dando conta do armazenamento de drogas em um lava-rápido/estacionamento, policiais civis passaram a monitorar a movimentação do local. Durante a campanha, tiveram a atenção despertada pelo ingresso de três veículos e um caminhão no estacionamento, razão pela qual deliberaram pela abordagem dos seus condutores, posteriormente identificados como o paciente e demais corréus. No interior de dois veículos, os investigadores localizaram 256 tijolos contendo maconha. Apurou-se, na oportunidade, que o paciente teria trazido aquelas drogas de Campo Grande/MS para posterior distribuição na região. Assim, foram o paciente e os corréus presos em flagrante.

Por ocasião do juízo de legalidade da prisão, os acusados foram agraciados com a liberdade provisória condicionada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão sob os seguintes fundamentos (fls. 146/148 dos autos originais):

Trata-se de auto de prisão em flagrante de pelo crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06.

Presente hipótese de flagrante delito, uma vez que a situação fática e a conduta dos indiciados se encontram subsumidas às regras previstas pelo art. 302 do CPP.

O auto de prisão em flagrante está regular e formalmente em ordem, inexistindo qualquer irregularidade ou nulidade apta a justificar o seu relaxamento. Além disso, foram cumpridas todas as formalidades legais e respeitados os direitos individuais constitucionais.

Consta dos autos que os indiciados: CELSO GUSTAVO DA SILVA JÚNIOR, CAIO ACIOLY BARBALHO, JEFERSON DA SILVA CALHARI e LUCAS REIS DE ARAÚJO, foram presos em flagrante após abordagem policial em lava-rápido que estava sendo monitorado pelo polícia em razão de suspeitas de que o local seria utilizado para armazenamento e distribuição de drogas. Consta do Boletim de Ocorrência que, um pouco antes do flagrante, teriam chegado ao local 03 veículos e na sequência um caminhão. Assim, os policiais que estavam monitorando o local teriam concluído que o caminhão estava sendo utilizado para o transporte de drogas. Na abordagem os policiais encontraram nos veículos grande quantidade de drogas e vários tijolos de maconha na carroceria do caminhão.

Note-se que a quantidade de drogas e as condições da apreensão indicam, a priori, que seriam destinadas ao tráfico. Vale ainda salientar que a quantidade de drogas é plenamente suficiente para traficância e foi encontrada de forma compatível com a

prática da mercancia ilícita.

Entretanto, muito embora o crime de tráfico seja um delito reprovável, os autuados não ostentam outras passagens por delitos deste tipo (Certidão de fls.139/144) e, ao que consta, possuem residência fixa. Ademais, todos os indiciados possuem trabalho fixo.

Nesse contexto, não vislumbro a existência do *periculum libertatis* na espécie, haja vista que não há elementos que façam concluir que, se concedida liberdade provisória, haveria risco à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A imposição da cautelar extrema se mostraria desproporcional e inadequada. Isso porque a decretação de medidas diversas da prisão se mostram adequadas à finalidade assecuratórias e devem preceder a prisão preventiva, conforme exposto acima. Ademais, deve-se observar que *“a natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado”, vale dizer, “sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu”* (STF, HC 115613 / SP, 2ªTurma, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 25/06/2013).

Todavia, ressalta-se que as medidas diversas da prisão, aplicáveis na hipótese, devem ser restritivas o bastante para eficazmente garantir a instrução processual e a aplicação da lei penal, bem assim para impedir que a liberdade provisória concedida sirva a difundir falsa sensação de impunidade. Ante o exposto, pela ausência de caracterização dos pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, CONCEDO liberdade provisória com as medidas cautelares a LUCAS REIS DE ARAUJO, JEFERSONDA SILVA CALHARI, CELSO GUSTAVO DA SILVA JUNIOR e CAIO ACIOLYBARBALHO, consistentes em: a) obrigação de manter o endereço atualizado junto à Vara competente (informando imediatamente eventual alteração); b) Comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício e imediato recolhimento à prisão (CPP, arts. 310, 312 e 319). Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO.

Ao final das investigações, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do paciente e demais corréus, destacando a existência de indícios da dedicação, de maneira estável e permanente, ao tráfico interestadual de drogas (fls. 481/501 dos autos originais). Após manifestação ministerial favorável, a autoridade judicial apontada como coatora assim deliberou (fls. 569/573 dos autos originais):

[...]

Há nos autos representação formulada pela Autoridade policial visando a decretação da prisão preventiva de JEFERSON DA SILVA CALHARI, CAIO ACIOLY BARBALHÃO, LUCAS REIS DE ARAÚJO, CELSO GUSTAVO DA SILVA JÚNIOR, WALLACY JORDAN SILVA TORRES e ÍTALO DE SOUZA SILVA, em razão de haver fundadas suspeitas da prática dos crimes previstos no artigo 35, caput, e no artigo e 33, caput c.c. artigo 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/06 (fls. 481/501). O Ministério Público se manifestou pelo acolhimento do pedido (fls. 504/510). Respeitado o entendimento do Magistrado que proferiu decisão concedendo a liberdade provisória ao(s) acusado(s), verifico estar equivocada, merecendo deferimento a representação. De acordo com o caput do artigo 312 do Código de Processo Penal, são pressupostos para a decretação da prisão preventiva prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, aliados à presença de algum dos requisitos enumerados no caput do mesmo artigo que justifiquem a medida, quais sejam: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal; e d) garantia de aplicação da lei penal

O novel §2º do artigo 312 estabelece, ainda, que a prisão preventiva deve estar lastreada em decisão motivada e fundamentada no receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada

Por fim, o artigo 313 exige, de forma alternativa, (I) que tenha sido praticado crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (II) que o agente já tenha sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; (III) que o crime envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; ou (IV) que haja dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Consoante se depreende dos autos, tratam-se de crimes graves, cuja pena máxima é superior a 04 anos, sendo, por si só, já suficiente ao preenchimento do requisito previsto no art.313, I, Código de Processo Penal.

Em que pese a manifestação da Defesa do réu CAIO ACIOLY BARBALHÃO (fls.546/548), a materialidade do crime e os indícios de autoria se encontram estampados nos autos, pelo boletim de ocorrência (fls. 14/23), pelos depoimentos das testemunhas (fls. 04/06 e 07/09), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 28/30), pelas fotos (fls. 31/38, 39/40 e 45/57), pelo laudo de constatação (fls. 42/44), pelos laudos dos veículos (fls. 226/235 e 236/240), pelo laudo

químico-toxicológico (fls. 241/243), e pelos laudos dos aparelhos celulares (fls. 302/306, 307/312, 313/319, 320/362 e 363/436).

Assim é que, inclusive como reconhecido pelo juízo da custódia, estão preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Os depoimentos dos policiais militares, aliados à forma como se deu a prisão em flagrante (cuja diligência foi decorrente de outras investigações e prisões, com o encontro das drogas no interior do caminhão e fracionadas no interior dos veículos envolvendo todos os investigados, que tentaram fuga), bem como a imensa quantidade de drogas apreendida 256 tijolos de maconha, com massa líquida de 279600 gramas (279,600Kg - duzentos e setenta e nove quilos e seiscentos gramas), apontam os indícios para o envolvimento dos investigados no tráfico ilícito de drogas.

Respeitado entendimento diverso exarado pelo juízo da custódia, vislumbra-se a imprescindibilidade da prisão preventiva dos indiciados como garantia da ordem pública, considerando a enorme quantidade de drogas, que, em tese, seriam destinadas a outro Estado, além da associação para o tráfico a eles imputadas, que, somada ao contexto da prisão, denotam maior periculosidade dos agentes, colocando em risco concreto a saúde pública. A segregação cautelar, portanto, se faz necessária para evitar que a difusão das drogas permaneça sendo realizada.

[...]

Como bem ressaltado pelo Ministério Público, o crime de tráfico de drogas é grave, de caráter hediondo, causa repúdio e enorme insegurança à comunidade e o sujeito que se propõe a comercializar entorpecentes, provoca grave perturbação à ordem pública. Ademais, o traficante é responsável pela disseminação do vício e da dependência em drogas, de recuperação quase impossível, causa de desajustes familiares, degeneração da sociedade e do ser humano, capaz de provocar o recrudescimento da violência e da inquietude social.

Embora o tráfico de drogas não seja um crime praticado mediante violência e grave ameaça, é o crime propulsor de vários outros crimes graves. Trata-se, portanto, de um crime-gênese que acaba por desencadear toda uma sequência de violência, dor, sofrimento e ódio

Por isso a Constituição Federal equiparou este delito aos crimes hediondos, para que haja uma maior atenção por parte do Estado na sua prevenção e combate. Diante do chamado constitucional não pode o Poder Judiciário fechar os olhos para essa realidade sem dar o devido tratamento ao problema. Os fatos narrados pela Autoridade Policial reclamam, portanto, uma resposta à altura da gravidade apresentada.

Vale ressaltar, ainda, que não se viola um dos princípios máximos da Constituição Federal, consubstanciado na garantia de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenatória. Nesses termos, nesta fase processual o acusado não é reputado culpado pelo crime que lhe é imputado, até porque nem sequer instaurado contraditório, com a inerente ampla defesa

Por outro lado, tampouco se pode desconsiderar que a própria Constituição Federal avalizou a prisão cautelar, desde que presentes seus requisitos legais

Diante da urgência e do perigo de ineficácia da medida, o contraditório deverá ser diferido, ressalva esta autorizada pela recente redação do artigo 282, §3º, do Código de Processo Penal

Por derradeiro, presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de JEFERSON DA SILVACALHARI, CAIO ACIOLY BARBALHÃO, LUCAS REIS DE ARAÚJO, CELSOGUSTAVO DA SILVA JÚNIOR, WALLACY JORDAN SILVA TORRES e ÍTALO DESOUZA SILVA

[...]

Posteriormente, sobreveio pedido de revogação da medida cautelar restritiva de liberdade imposta ao paciente, o qual foi indeferido pela autoridade judiciária nos seguintes termos (fls. 940/942 dos autos principais):

[...]

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pelas Defesas dos acusado(a)(s) WALLACY JORDAN SILVA TORRES e JEFERSON DA SILVA CALHARI

Pugnam, em suma, pela revogação da prisão preventiva sob os argumentos de que a prisão é medida excessiva, além da ausência dos pressupostos da prisão cautelar, vez que os acusados são primários, possuem residência fixa e ocupação lícita (fls. 606/618 e 782/786, e 787/791).

O Ministério Público opinou contrariamente à concessão dos pedidos (fls. 776/778 e 803/805).

Em que pese não ser o momento processual adequado para análise do mérito, em sede de cognição sumária vislumbra-se a existência de indícios suficientes de autoria do crime em relação aos acusados, tanto o é que recebida a denúncia.

Não merece acolhida o pedido de revogação da prisão preventiva.

Não obstante as alegações da defesa, as condições pessoais favoráveis aos acusados – primário, residência fixa e ocupação lícita - não são causas que impedem a decretação da prisão preventiva, e nem têm força para alcançar a sua revogação, mormente quando presentes os

motivos autorizadores da prisão preventiva, como no caso em tela.

Resta claro, ainda, que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva (art. 319 do CPP) não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade dos fatos em tese praticados e à periculosidade dos denunciados, vez que estão sendo processados pela eventual prática dos crimes previstos no artigo 35, caput, e no artigo e 33, caput c.c. artigo 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/06, diante da apreensão de 256 tijolos de maconha, com massa líquida de 279600 gramas (279,600Kg - duzentos e setenta e nove quilos e seiscentos gramas)

Da mesma forma, não se vislumbram os requisitos necessários à substituição da prisão preventiva por domiciliar, previstos no artigo 318 do Código de Processo Pena

Ante o exposto, inalteradas as circunstâncias fáticas que ensejaram a decretação da prisão cautelar dos réus, mantenho a decisão que a decretou por seus próprios fundamentos e INDEFIRO os pedidos formulados pelas Defesas

[...]

Através do presente remédio heroico, insurge-se a impetrante contra a prisão preventiva do paciente aduzindo a ausência de fatos novos capazes de justificar a decretação da custódia cautelar. Sem razão, contudo.

Pelo que se infere da decisão proferida em audiência de custódia, a autoridade judiciária do plantão fundamentou a concessão da liberdade provisória na informação de que o paciente teria sido preso em flagrante tão somente pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. Muito embora tenha mencionado a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes em condições que denotavam a sua destinação comercial, considerou que as circunstâncias se mostravam insuficientes para justificar a decretação da prisão preventiva, sobretudo diante das informações de que o paciente era primário, possuía residência fixa e ocupação lícita.

Não obstante, ao final das investigações, a autoridade policial consignou no relatório final ter apurado indícios de que o paciente teria se associado aos demais corréus para a prática do crime de tráfico interestadual. Não por outros motivos, o Ministério Público os denunciou pela prática dos delitos previstos no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso VI, e no artigo 35, *caput*, da Lei 11.343/06, manifestando-se favoravelmente à representação da autoridade policial

pela decretação da sua custódia cautelar.

De fato, quando da imposição da prisão preventiva, a autoridade apontada como coatora também mencionou a expressiva quantidade de drogas e as circunstâncias que cercaram a sua apreensão como elementos indicativos do envolvimento do paciente com o comércio ilícito. No entanto, fundamentou a imprescindibilidade da custódia nos indícios de que o paciente e demais corréus teriam se associado para comercializar aqueles entorpecentes em outro Estado. Apontou, ainda, a necessidade de resguardar da ordem pública a fim de evitar que continuassem distribuindo drogas.

Assim, diversamente do alegado pela impetrante, houve alteração fática apta a justificar a decretação prisão preventiva do paciente. Em casos análogos, assim se decidiu:

Ementa: "habeas corpus" com indeferimento de liminar. Tráfico ilícito de entorpecentes. **Liberdade provisória inicialmente deferida em plantão judiciário sobrevindo pedido ministerial de decretação da custódia pelo juízo natural. Interposição de recurso em sentido estrito. Necessidade de custódia. Há existência de indícios de materialidade e autoria, bem como a manutenção do encarceramento preventivo do paciente com base nas graves circunstâncias do caso concreto e nas suas condições pessoais, as quais revelaram a existência de risco concreto à ordem pública.** Ordem denegada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2018001-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024)

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. Pretendida a revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação, bem como por inexistirem os requisitos do art. 312 e 313, ambos do CPP. Alternativamente, substituição da prisão por medidas cautelares diversas do cárcere (art. 319 do CPP). Descabimento. **A decisão "a quo" que revogou a liberdade provisória, obtida em audiência de custódia, acabou acertada e devidamente justificada, pois, além de considerar a presença de indícios de autoria e materialidade, bem como a renitência do paciente no cometimento de delitos contra o patrimônio, também observou sua reincidência. Desse modo, efetivamente, geraria perigo em ser colocado em liberdade.** Ainda, sopesou que pela reincidência (proc. nº 1510231-46.2019.8.26.0228, com condenação

com trânsito em julgado em 03/12/2019 – conforme pesquisa SAJ – fls. 67/68 do processo originário), em caso de condenação, não fará jus ao regime aberto, tampouco a substituição da pena. Assim, repita-se, em liberdade, uma grande chance de ser recalcitrante em seu comportamento ilegal. Desse modo, correta a manutenção de sua prisão, com base nos arts. 310, §2º, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal. Denegada a ordem.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2032554-56.2020.8.26.0000; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 10ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/04/2020; Data de Registro: 23/04/2020)

HABEAS CORPUS – Tráfico ilícito – Decisum que revogou a liberdade provisória concedida em audiência de custódia – Decisão fundamentada – Presença dos requisitos do artigo 312, caput, do CPP – Peculiaridades do caso concreto (apreensão de cento e sessenta e seis porções de cocaína em forma de crack, sob colchão/cama existente no quarto habitado pelo paciente, e quantia de dinheiro) que recomendam a manutenção da medida extrema, independentemente de suas condições pessoais – Princípios constitucionais da dignidade da pessoa e do Estado Democrático de Direito, não violados – Prisão processual decretada com a observância dos preceitos constitucionais e legais, por autoridade competente – Exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, incompatíveis com o rito do writ – Ausência de constrangimento ilegal, na hipótese – Ordem denegada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 0015481-13.2017.8.26.0000; Relator (a): Juvenal Duarte; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/04/2017; Data de Registro: 28/04/2017)

Por outro lado, as decisões não estão maculadas pela generalidade dos fundamentos invocados. Ao contrário, a autoridade judiciária destacou a presença dos elementos que, no seu entendimento, respaldavam a imposição e manutenção da custódia cautelar.

Nesse sentido, o *fumus commissi delicti* é dado pelos elementos informativos colhidos em sede policial, os quais subsidiaram o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade que se seguiu. Pelo que se infere, a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente foi fixada pela autoridade apontada como coatora, após manifestação, tanto da autoridade policial, quanto do Ministério Público. A imputação, por seu turno, ao menos em tese, abre espaço para a imposição de resposta punitiva incompatível com benefícios legais.

Vislumbra-se, igualmente, a convergência do *periculum libertatis*. Com efeito, a imposição da prisão preventiva encontra fundamento na necessidade de resguardo da ordem pública, diante elementos probatórios colhidos que apontam para um possível quadro de associação para o tráfico interestadual de expressiva quantidade de drogas¹. As circunstâncias descritas denotam a gravidade concreta dos fatos que, certamente, descortina o quadro de justa causa da prisão preventiva.

Observo, ademais, que eventual confirmação dos termos da denúncia, ao final de regular processo, afastaria a possibilidade de concessão de benefícios punitivos. Há, dessa forma, proporcionalidade entre a medida cautelar e os prognósticos de satisfação do poder punitivo.

Nessa seara, vale lembrar o consolidado entendimento jurisprudencial segundo o qual a concessão de liberdade, ou mesmo de medidas cautelares alternativas, é incompatível quando evidenciada, pelas circunstâncias do caso analisado, a gravidade concreta dos fatos imputados. São hipóteses em que a forma de execução, os motivos aparentemente determinantes e outras circunstâncias ligadas à prática delituosa apontem para a necessidade da prisão para o resguardo da ordem pública. Nesse sentido:

Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. (STF/HC n. 97.688, Relator o Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009 e publicado em 27/11/2009).

Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública (STJ/RHC n. 41.516/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20/11/2013).

Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime revelar inequívoca

¹ De acordo com o laudo de fls. 241/243, foram apreendidos 279,6 quilos de maconha.

periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade

(STJ, HC 296.381/SP, 5ª Turma, rel. Marco Aurélio Bellizze, 26.08.2014, v.u.)

Por outro lado, conforme é assente na jurisprudência, a presença de circunstâncias subjetivas favoráveis, por si só, não impede a imposição de prisão preventiva, sobretudo quando prolatada de acordo com os requisitos legais. Nesse sentido, alinham-se os seguintes julgados: STF/HC 96.182; STF/HC 130709/CE; STF/HC 127486 AgR/SP; STF/HC 126051/MG; STJ/ RHC 94.056/SP; STJ/HC 454.865/MG; STJ/HC379.187/SP; STJ/AgRg no HC 545110/MG; STJ/HC 521277/SP; RHC 119957/MG; STJ/HC 461979/SC; STJ/HC 539022/MG; STJ/RHC 120329/SP; STJ/HC 536341/RJ; STJ/RHC 118247/MG; STJ/RHC 116048/CE; STJ/HC 547239/SP.

Além do mais, é certo que a segregação cautelar ora impugnada não ofende a presunção de não culpabilidade e nem configura antecipação do cumprimento de pena, haja vista que a imposição da prisão preventiva lastreou-se na necessidade de resguardo da ordem pública, e não em qualquer juízo antecipado de culpa do paciente, cuja formação, nos termos do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, de fato somente dar-se-á com o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Nesse sentido, resta presente a natureza cautelar que justifica a constrição libertária provisória em seu grau máximo, ao passo que não se vislumbra qualquer finalidade sancionatória a justificar sua revogação. Nesse sentido:

"Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de *Habeas Corpus*."

(HC n. 187.669/BA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe de 27/6/2011.)

"A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real

indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal."

(RHC n. 123.440/AL, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020.)

"A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas."

(HC n. 276.715/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 5/11/2013.)

Dessa forma, à primeira vista, a fundamentação exposta pela autoridade apontada como coatora encontra amparo nos juízos de urgência e necessidade que são próprios das cautelares pessoais e em especial da prisão preventiva, consubstanciados, no caso em apreço, pela necessidade de resguardo da ordem pública. Isso porque, as circunstâncias concretas do fato, conforme delineado alhures, indicam ser insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. A prisão preventiva do paciente, destarte, constitui medida de rigor, ao menos por ora, para a garantia da eficácia instrumental do processo

3. Do voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **denego** da presente ordem de *habeas corpus*.

MARCOS ZILLI

Relator